



DECRETO MUNICIPAL Nº 039/2021, DE 20 MARÇO DE 2021.

Certifico e ciente que este foi publicado no mural da
Prefeitura Municipal de Campina Verde / MG em
Data: 20/03/21
Ass: João Paulo G. F. Leite de Freitas
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
08116-14390

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 11 DO
DECRETO 037/2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 30, inciso I da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e

CONSIDERANDO a deliberação do comitê extraordinário COVID-19 nº 136, de 10 de março de 2021, do Estado de Minas Gerais, a qual altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021, que institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico - Onda Roxa - com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19

CONSIDERANDO a deliberação do comitê extraordinário COVID-19 nº 138, de 16 de março de 2021

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0441135-55.2021.8.13.0000, a qual concedeu efeito suspensivo à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5000276-32.2021.8.13.0111 que havia suspenso a eficácia do Decreto Municipal nº 035/2021



DECRETA:

Art. 1º - Fica reestabelecida a eficácia do Decreto Municipal nº 035/2021 de 18 de março de 2021.

Art. 2º - O artigo 11 do Decreto Municipal 037/2020 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 - Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I.I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

I.II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

I.III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

I.IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

I.V - distribuidoras de gás;

I.VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, postos de combustíveis, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;



I.VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

I.VIII - agências bancárias e similares;

I.IX - cadeia industrial de alimentos;

I.X - agrossilvipastoris e agroindustriais;

I.XI - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

I.XII - construção civil;

I.XIII - setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

I.XIV - lavanderias;

I.XV - assistência veterinária e pet shops;

I.XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

I.XVII - call center;

I.XVIII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

I.XIX - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

I.XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

I.XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais;

I.XXII - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

I.XXIII - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

I.XXIV - relacionados à contabilidade.



I.XXV - serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas; (Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

I.XXVI - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19; (Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

I.XXVII - atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde; (Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

I.XXVIII - transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

§ 1º As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos. (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

II – Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos do inciso I deste artigo, devendo ser observado o inciso III.II deste artigo para a operacionalização dos mesmos.

III - A suspensão de que trata o inciso II não se aplica:

III.I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

III. II – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio



estabelecimento; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021).

III.III - às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público. (Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021).

IV – Fica mantida, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

IV.I - tratamento e abastecimento de água;

IV.II - unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021).

IV.III - serviço funerário.

IV.IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

IV.V - exercício regular do poder de polícia administrativa.

IV.VI - transporte público, incluindo táxi e mototáxi. (Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021).

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o caput observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021).

V - Todos os estabelecimentos comerciais descritos no inciso I, deverão assegurar o distanciamento mínimo 1,5 (um metro e meio) de uma pessoa para outra, bem como, disponibilização de álcool em gel, na concentração 70%, nas entradas destes, devendo ser designado 01 (um) colaborador, em escala de revezamento, sempre que possível, para ficar na entrada destes, indicando o local que se encontra o álcool em gel para ser utilizado, bem como, disponibilizarem, se possível for, de local de fácil acesso para fazer a higienização das mãos com água e sabão, tanto para os colaboradores, quanto para os clientes e deverá ser realizada a limpeza recorrente dos pisos destes,



incluindo a aferição de temperatura com termômetro infravermelho;

VI - Fica limitado em 30% da lotação máxima prevista pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros(AVCB), de cada estabelecimento comercial descrito no inciso I, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração, devendo os responsáveis pelo estabelecimento, orientar e advertir os frequentadores a não se amontarem e exigir o uso de máscaras, incluindo a aferição de temperatura com termômetro infravermelho.

VII – O horário de atendimento para os estabelecimentos comerciais descritos no inciso I, fica limitado impreterivelmente das 05:00 horas até as 20:00 horas, de segunda-feira até sábado, sendo permitida a modalidade delivery de alimentos de pronto consumo, exceto os alimentos in natura, até 00:00 horas, ressalvadas as relacionadas no inciso XIII deste artigo;

VIII - Aos domingos, das 05:00 horas até as 20 horas, será permitido somente a abertura de farmácias, o funcionamento das áreas administrativas e de abastecimento de postos de combustíveis na cidade ou rodovias, sendo esta somente na modalidade de retirada em balcão, vedado o consumo no local, e por fim, dos estabelecimentos que atuem na venda de alimentos, tais como, pães, pão de queijo, pizzas, sanduíches, cachorro quente, pastéis, pratos feitos, panquecas, macarrão, omeletes, comida japonesa, salgados, batata frita, vitaminas e sucos, sorvetes, açaí, bem como, os restaurantes, bares e lanchonetes, sendo proibido a todos, a comercialização de bebidas alcoólicas e obediência a todas as normas sanitárias de higienização e prevenção ao COVID-19, sendo autorizado a modalidade delivery, até as 00:00 horas, ressalvadas as atividades relacionadas no inciso XIII deste artigo;

IX – Fica expressamente proibida a venda de bebida alcóolica na segunda-feira, terça-feira, quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira, das 20:00 horas até as 05:00 horas do dia posterior, e na sexta-feira, a partir das 20:00 horas até segunda-feira as 05:00 horas.



X – Fica mantida a proibição do fornecimento e utilização de narguilé, seja ele com o uso de carvão ou elétrico, de cigarros elétricos, e de qualquer outro objeto de uso comum, em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Campina Verde e do Distrito de Honorópolis, bem como, em vias públicas.

XI – Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção individual em qualquer espaço público ou de uso coletivo ainda que privado;

XII – Será permitida a circulação de pessoas para:

XII.I - o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art.11, inciso I.I ao I. XXVIII;

XII.II - o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

XII.III - o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste decreto, incluindo a operacionalização interna nos estabelecimentos comerciais.

XIII - A restrição de horário prevista nos incisos VII e VIII deste artigo não se aplica às atividades e aos serviços:

XIII. I – de saúde, segurança e assistência;

XIII.II – previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do art. 11 e no inciso IV do art, 11;

XIII.III – de atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento;

XIII.IV – necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;



XIII.V – de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

XIV - Fica determinada a proibição de circulação de pessoas com sintomas de gripe, exceto para realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

XV – Fica o Município autorizado a instituir medidas visando o estabelecimento de:

XV.I – adoção de medidas para garantir a aplicação dos protocolos sanitários;

XV.II – limitação da circulação em vias públicas;

XV.III – fixação de barreiras sanitárias de vigilância epidemiológica;

XVI – Fica proibido a realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados.

XVII – O Banco do Brasil, o Bradesco, SicoobCredicampina e Itaú, iniciarão seus expedientes às 09:00 da manhã, sendo que das 09:00 às 10:00 horas, será realizado o atendimento prioritário para os idosos e a Agência da Caixa Econômica Federal iniciará seu expediente às 08:00 horas, sendo que das 08:00 às 09:00 será realizado o atendimento prioritário para os idosos.

XVIII – O descumprimento das medidas acima estabelecidas acarretará na aplicação das sanções previstas no art. 12 deste Decreto, além das penalidades legais previstas no Código Penal.



Art. 3º - O parágrafo segundo (§2º) e parágrafo quinto (§5º) do art. 12 do Decreto Municipal nº 037/2020, passa a vigor com a seguinte redação:

“§2º - Tanto os bares, lanchonetes e estabelecimentos em geral que não atuem predominantemente na venda de alimentos, tais como, pizzas, sanduíches, cachorro quente, pastéis, pratos feitos, panquecas, macarrão, omeletes, comida japonesa, salgados, vitaminas e sucos, os distribuidores de bebidas, quanto os que eventualmente vendam alimentos, refeições, espetinhos ou petiscos prontos, como salgadinhos, as sorveterias, estão submetidos aos horários e condições de funcionamento previstos no art.11 deste decreto.

§5º - Em caso de descumprimento das condições estabelecidas no art. 11 deste Decreto e no Caput deste artigo, serão aplicadas sanções administrativas, penais cíveis ou quaisquer outras tais como:

I - revogado;

II - Descumprida qualquer uma das determinações constantes no art. 11 e art. 12, será aplicada de imediato, pena de multa, fixada em 500 UFIRCV, por ato de descumprimento, sendo que, cada autuação será tida como um ato de descumprimento, podendo, assim, um estabelecimento comercial, na pessoa de seu responsável, ou residência particular, na pessoa de seu proprietário, possuidor e/ou responsável pelo evento, e não sendo possível a identificação do proprietário ou responsável pelo evento, todos os presentes no local serão autuados, e poderão ser autuado mais de uma vez em um único dia em caso de descumprimento, sem prejuízo do acionamento da Polícia Militar para apurar a prática de eventual crime e comunicação ao Ministério Público para outras providências legais eventualmente cabíveis.

III - alcançada a quantidade de 05(cinco) aplicações de penalidade de multa para um mesmo estabelecimento comercial, será determinada a suspensão de seu Alvará de Funcionamento, e só será emitido novo alvará, após o pagamento das penalidades de multa, mediante declaração de pagamento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, além de deferimento do Prefeito Municipal, sendo conferido à este a



discretionariedade em revogar ou não a suspensão do Alvará de Funcionamento, podendo, consultar o Comitê constante no art. 2º do Decreto Municipal nº 037/2020, sobre a possibilidade de revogação ou não revogação.

Art. 4º - Ficam prorrogados os prazos de vigências dos decretos Municipais 037/2020, 038/2020, 039/2020, 040/2020, 044/2020, 052/2020, 060/2020, 066/2020, 069/2020, 076/2020, 081/2020, 087/2020, 090/2020, 092/2020, 107/2020, 108/2020, 114/2020, 001/2021, 011/2021, 015/2021, 021/2021, 026/2021, 027/2021 e 031/2021, até o dia 31 de março do ano de 2021, podendo ser prorrogado ou revogado, de acordo com a necessidade do município e o estágio da pandemia referente ao COVID - 19.

Art. 5º - Ficam mantidas as demais normas constantes nos

Decreto Municipais 037/2020, 038/2020, 039/2020, 040/2020, 044/2020, 052/2020, 060/2020, 066/2020, 069/2020, 076/2020, 081/2020, 087/2020, 090/2020, 092/2020, 107/2020, 108/2020, 114/2020, 114/2020, 001/2021, 011/2021, 015/2021, 021/2021, 026/2021, 027/2021 e 031/2021.

Art. 6º - Ficam suspensas as eficácias dos Decretos Municipais

nº 037/2021 e 038/2021.

Art. 7º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde/MG, 28 de março de 2021.

HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal